



**RESULTADO DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO
FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2011**

A COMISSÃO ESPECIAL DO **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**, no uso de suas atribuições legais e cumprindo o disposto no Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011 de 27 de abril de 2011, item 10, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do julgamento do recurso interposto contra a classificação final do Processo Seletivo Simplificado para Contratação, por tempo determinado do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Colider/MT, nos termos indicado no presente Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, analisados de acordo com o item 10, infra transcrito.

10. DA PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS E DOS RECURSOS

10.1 Caberá interposição de recurso perante a Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado contra: os resultados de todas as etapas previstas neste edital, dentro do prazo de 01 (um) dia útil contados à partir da divulgação da aludida etapa. Será admitido Recurso Administrativo em relação às inscrições não homologadas a aplicação das provas objetivas, divulgação dos gabaritos e resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado e com relação a divulgação da lista classificatória final, cujo resultado será afixado em quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Colíder, na imprensa oficial do município e no site: www.colider.mt.gov.br.

10.2 Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente perante a Comissão de Processo Seletivo Simplificado.

10.3 A interposição dos recursos não obsta o regular andamento do cronograma do Processo Seletivo Simplificado.

10.4 Não serão aceitos recursos interpostos por correspondência (SEDEX, AR, telegrama etc.), fac-símile, telex ou outro meio que não seja o estabelecido no item 10.2. e deverão ser feitos por escrito, devidamente fundamentados e conter dados que informem sobre a identidade do candidato recorrente e seu número de inscrição encaminhada para a Comissão de Processo Seletivo Simplificado.

10.5 Serão rejeitados os recursos protocolados fora do prazo ou não fundamentados e os que não contiverem dados necessários à identificação do candidato.

10.6 Admitir-se-á um recurso por candidato, para cada evento do item 10.1. Os recursos serão decididos em uma única instância, não se admitindo recurso da decisão da Comissão de Processo Seletivo Simplificado.

10.7 Caso haja procedência de recurso interposto dentro das especificações, poderá, eventualmente, ser alterada a classificação inicial obtida pelo candidato para uma classificação superior ou inferior ou ainda poderá ocorrer a desclassificação do candidato.



10.8 Os recursos julgados procedentes resultarão em anulação da(s) questão(ões) e pontuação à todos os candidatos.

10.9 A Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões.

10.10. O deferimento ou indeferimento dos recursos administrativos será publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e no Jornal Oficial do Município, editado pela Associação Mato-grossense dos Municípios e no site www.colider.mt.gov.br.

01. Candidatas:

Nº INSC.	CANDIDATO	CARGO
013	Cátia Cavalcante Gama	Agente Comunitária de Saúde - micro área 66
031	Luciana Gomes de Oliveira	Ágente Comunitária de Saúde – micro área 37

CLASSIFICAÇÃO FINAL

Em resposta ao requerimento das candidatas Luciana Gomes de Oliveira e Cátia Cavalcante Gama, a Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado 01/2011 **Julga Improcedente** os recursos, pois a entrevista não necessariamente deve ser padronizada, podendo ser efetivada por meio de questões livres a cada candidato, sendo que segundo o item 6.4.2. a entrevista tem por finalidade avaliar o perfil do candidato, sua capacidade de compreensão, expressão oral, iniciativa perante o grupo, liderança, respeito e compatibilidade entre a sua expectativa para o cargo e as necessidades da Instituição, permitindo a cada candidato a livre manifestação para habilitação no Processo Seletivo.

No que concerne as manifestações das candidatas de serem possuidoras de vasta experiência na função pretendida, também é **julgado improcedente**, vez que os currículuns vitae apresentados à Comissão Especial do Processo Seletivo não demonstram qualquer experiência ou atuação das mesmas como ACS – Agente Comunitário de Saúde, e mesmo se assim o fossem, conforme os itens 1.3, 6.2 e 6.2.1 do Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, o currículo vitae deve ser apresentado no ato da inscrição e servirá como elemento para critério de desempate devendo constar no mesmo a experiência profissional no exercício do cargo a que se candidatar.

Publique-se,

Colider/MT, 02 de Junho de 2011.

Paulo Sérgio Lopes de Souza
Presidente da Comissão De Processo Seletivo Simplificado